



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.900732/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.876 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente Sociedade Amazonense de Educação e Cultura Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. INEXISTENCIA.

O recolhimento de estimativa mensal IRPJ somente se caracteriza como indevido ou a maior quando efetuado em valor superior ao apurado com fundamento na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto. Votou pelas conclusões o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 02/06, de n. 06297.99293.191103.1.3.04-2705, de 19/11/2003, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos de IRPJ - 2362 (janeiro de 1999). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 757692909, de 24/04/2008 (e-fl. 07), que analisou as informações e concluiu que o crédito estava integralmente utilizado, bem como determinou a não homologação da DCOMP em análise. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 32/34), alegando que declarou na DCTF 1º trimestre/1999 ter a pagar (e pagou) de IRPJ o valor de R\$ 172.191,39; que após a formalização da DIPJ, constatou-se ter havido um prejuízo anual no valor de R\$ 370.525,10; mas que de forma equivocada não foi retificada a DCTF, o que gerou a vinculação de um débito inexistente ao DARF pago.

A Delegacia de Julgamento (Acórdão 01-16.699- 1ª Turma da DRJ/BEL, e-fls. 66/70) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o pagamento de estimativa mensal somente se caracteriza como indevido ou a maior quando efetuado em montante superior ao calculado para o mês com fundamento na legislação tributária.

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/04/2010 (e-fl. 71) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 13/05/2010 (e-fl. 73), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e aduz:

Com relevo, cediço que as provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, No entanto, a alínea "c", § 4º, art. 16, do Decreto n.º 70.253/72, abre a oportunidade para apresentação em outro momento processual quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Tal é a hipótese vertente.

De fato, trata-se de argumento novo o aduzido pela la Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Belém, no sentido de indeferir o pleito de compensação devido ao crédito tratar-se de Saldo Negativo de IRPJ e não pagamento indevido ou a maior como declarado na DCOMP.

Diante disso, abre-se a oportunidade para a Recorrente, com espeque na alínea "c", § 4º, art. 16, do Decreto n.º 70.235/72, apresentar, neste momento processual, a DCOMP alusiva e comprobatória do crédito deduzido.

Sendo tal DCOMP de retificação/substituição da original, haja vista ter ocorrido o preenchimento equivocado da DCOMP original, por parte da requerente.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74

da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN) como bem assinalou a decisão da Unidade de Origem (e-fl. 07). Ou seja, não se trata de argumento novo a negativa de crédito cujo pagamento correspondeu a débito devidamente declarado, conforme decisão da Unidade de Origem e de primeira instância (e-fls. 07 e 66/70). Desta forma fazia-se necessário demonstrar para a autoridade julgadora de primeira instância a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Mas o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (quando da apresentação da manifestação de inconformidade, e-fls. 13/14) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Ou seja, não se comprovou que a liquidez do alegado direito creditório (estimativa de fevereiro de 1999). Observamos que o recorrente afirma que sequer retificou a DCTF correspondente ao trimestre citado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

*As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, **da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.** (Destaquei)*

Observo que no caso em apreciação nesta segunda instância o recorrente pretende trazer pela primeira vez documentos que comprovariam, segundo alega, seu crédito.

Conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade (e-fls. 13/14), pois opera-se o fenômeno da preclusão. Os créditos (que seriam líquidos e certos) alegados já eram do conhecimento do contribuinte, visto comporem o fundamento da manifestação de inconformidade dirigida à DRJ. Mas não anexou àquele recurso qualquer documentação contábil que corroborasse suas alegações.

O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, e em caso que se referia a pedido de restituição/compensação, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Adiciono que o pagamento de estimativa mensal somente se caracteriza como indevido ou a maior quando efetuado em montante superior ao calculado para o mês com fundamento na legislação tributária. Ou seja, o fato do contribuinte ter apurado na DIPJ/2000 prejuízo fiscal e saldo negativo IRPJ não toma os pagamentos de estimativa indevidos, eis que efetuados em obediência à legislação de regência. Pagamento indevido ou a maior, portanto, é o saldo negativo apurado na DIPJ/2000

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa